AO JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXXX

Processo nºXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (LC n° 80/94, arts. 4°, incisos I e V, e 89, inciso XI), com fulcro no §3º do art. 403 do CPP, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

aduzindo, para tanto, o que segue:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 147 (por duas vezes), 150, § 1º e 329, todos do CP, e do artigo 21 da LCP, c/c os artigos 5º, III, e 7º, II, da Lei nº 11.340/06, por fatos supostamente praticados entre os dias 05 e 06 de agosto de 2017, contra as vítimas XXXXXXXXXXX

Devidamente instruído o feito, a Acusação, em

suas alegações finais (fls. 148/-v), requereu a **procedência parcial** da denúncia, postulando pela condenação do acusado quanto aos crimes de ameaça (por duas vezes) e por sua absolvição quanto aos demais delitos.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memoriais.

II - ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Estabelece o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal que "o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça (...) não existir prova suficiente para a condenação". Trata-se, consoante cediço, da positivação dos princípios do "in dubio pro reo" e do "favor rei", segundo os quais em caso de dúvida deve sempre prevalecer o interesse do acusado. Ressalte-se, como consignado por TOURINHO FILHO, que, na verdade, a absolvição por falta de provas não se traduz num favor, mas numa consequência natural da ausência de prova da narrativa acusatória¹.

No caso em análise, não há nos autos provas da autoria delitiva suficientes para a condenação do acusado, consoante se passa a demonstrar.

II. 1 - DAS VIAS DE FATO: INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECIPROCIDADE DAS AGRESSÕES. EXCLUSÃO DA ILICITUDE

Inicialmente, é necessário ressaltar que a vítima XXXXXXXXXXXXX, em juízo (mídia - fl. 133), assim narrou os

-

 $^{^1}$ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de processo penal comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2005, p. 846-847.

fatos ocorridos entre os dias 05 e 06 de agosto de 2017:

Sobre os mesmos fatos, assim relatou a vítima XXXXXXXXXXX em juízo (mídia – fl. 151):

XXXXXXXXXX;

Ouvido sob o crivo do contraditório (mídia - fl. 151), o réu **negou as condutas** a eles imputadas. Na ocasião, afirmou

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

A testemunha XXXXXXXXXXX também foi ouvida em sede judicial (mídia - fl. 133), oportunidade em que aduziu

XXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXX

Pois bem.

Quanto ao delito de vias de fato, colhe-se das versões apresentadas que as agressões efetuadas contra a vítima XXXXX ocorreram sob o pálio da <u>legítima defesa</u>, em razão de ataque físico inicialmente intentado pelo ofendido. Ou seja, as agressões perpetradas pelo acusado se deram em resposta à conduta da própria vítima, consistente em **investir contra o réu por acreditar que ele iria agredir sua mãe**, XXXXXXXXXXXXXXXX, **hipótese que não ocorreu**.

Com efeito, no caso em análise, é possível

concluir que as agressões imputadas na denúncia não se deram da forma como apontada pela Acusação na exordial. Isso porque não foi o réu quem iniciou as agressões, mas apenas reagiu em um segundo momento, quando já havia sido atingido e estava sendo agredido por XXXXXXXXXXX.

É o que se colhe das declarações prestadas em sede judicial, senão vejamos:

Dessa forma, da análise das declarações judiciais acima referidas, é certo que não há dúvidas de que a vítima XXXXX tomou a iniciativa da contenda física e partiu para cima do réu por imaginar que este poderia vir a agredir sua genitora.

Ainda que assim não se considere, é certo que o que se logrou comprovar nos autos é que de fato houve uma discussão entre os envolvidos, a qual, na sequência, resultou em agressões recíprocas. Todavia, em relação à exata dinâmica dos fatos, em especial quanto ao início das agressões, o que emerge do conjunto probatório é, no mínimo, a dúvida, a qual, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, deve aproveitar ao acusado.

Nessa linha, confira-se o entendimento desse

E. TJDFT:

PENAL. LESÕES CORPORAIS À EX-COMPANHEIRA. LEI MARIA DA PENHA. PROVA INSATISFATÓRIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRÍNCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu condenado por infringir o artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/2006, depois de estapear a ex-mulher e lesionar o dedo de sua mão direita.

2 Nos delitos perpetrados sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, há que incidir o brocardo In dubio pro reo.

3 Apelação provida.

(Acórdão n.1068738, 20170310003478APR, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no DJE: 26/01/2018. Pág.: 146-156)

PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LCP. RECURSO MINISTERIAL - PLEITO CONDENATÓRIO - LESÕES RECÍPROCAS - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Constatada a ocorrência de lesões recíprocas e não sendo possível estabelecer quem deu início às agressões e quem agiu em legítima defesa, é medida que se impõe a absolvição de ambos os agentes em face ao princípio in dubio pro reo.

 $(Ac\'ord\~ao$ n.1008084, 20140610042424APR, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 06/04/2017. Pág.: 123/134)

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE INVESTIDAS RECÍPROCAS DOS ENVOLVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em matéria penal não há compensação de culpas. Mas, havendo lesões corporais recíprocas, impõe-se a análise do contexto probatório, pois a ninguém é dado sofrer agressões sem o exercício do seu direito de defesa. Atestando os laudos lesões sofridas por vítima e acusado, e, não havendo acervo probatório produzido na fase judicial que justifique a decisão condenatória, é devido, no mínimo, a absolvição do réu por insuficiência de provas.

2. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão n.1002329, 20150610086679APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017. Pág.: 361-388) Dessa forma, ante a vasta prova oral colhida em audiência, postula a Defesa a absolvição do acusado, seja com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP, seja com base no 386, inciso VI, do mesmo diploma legal, ante o reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP.

II.2 - DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE RESISTÊNCIA

Na inicial acusatória, imputa-se ao réu o crime de resistência. A prática do referido delito, todavia, não restou comprovada ao término da instrução processual, consoante se passa a demonstrar.

Nos termos do art. 329 do CP, o crime de resistência consiste em "Opor-se à execução de ato legal, **mediante** violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio".

A referida oposição, com efeito, deve ocorrer mediante violência ou ameaça. Dessa forma, como pontuou o órgão acusatório em sede de alegações finais, <u>a resistência passiva não caracteriza o delito</u>.

É o caso dos autos.

Acerca do momento de sua prisão, o acusado, em sede judicial, afirmou (mídia - fl. 151) "que os policiais foram o prender e de início ele não deixou, mas que acabou deixando; que usaram spray porque ele pedia pelo amor de Deus para não ser preso; que ele estava algemado; que os policiais militares pediram para abrir a porta e ele os acompanhou até a casa da esposa; que apenas retirou o braço quando tentaram o algemar; que não ameaçou nem agrediu os policiais:".

Do mesmo modo, o depoimento da testemunha policial XXXXXXXXXXXXXX, em juízo (mídia - fl. 133), não demonstrou a ocorrência de qualquer ato de violência ou de ameaça por parte do réu no momento em que foi preso em flagrante. O policial afirmou apenas que "encontraram o réu em um apartamento vizinho; que a vítima disse que iria denunciar e ele reagiu; que tiveram que algemá-lo; que ele não deixou ser conduzido e tiveram que o algemar com medo dele fugir; que precisou usar da força para derrubá-lo no chão para algemá-lo;"

Nenhum outro relato produzido em juízo aponta a ocorrência de qualquer tipo de resistência, seja mediante violência ou ameaça contra os milicianos, praticada pelo réu no momento em que fora abordado ainda em flagrante.

Por essa razão, em sintonia com as alegações finais ministeriais, requer, quanto ao delito de resistência, a absolvição do acusado, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

II.3 - DA INEXISTÊNCIA DO DELITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Ao término da instrução probatória, não restam dúvidas quanto à inocorrência da conduta tipificada no art. 150, $\S1^{\circ}$, do CP.

O réu, as vítimas e a testemunha XXXX, em juízo, foram <u>uníssonas</u> em afirmar que o início dos fatos ocorreu **em um salão de festas**, em um evento de uma amiga dos envolvidos que havia convidado todos, <u>inclusive o acusado</u>, para a festa.

Além disso, também restou devidamente comprovado que, no decorrer da noite, **o réu não adentrou - sequer tentou adentrar - a residência das vítimas**. Apenas ficou do lado de fora do portão xingando os ofendidos e, por vezes, chutando o portão, o que não configura, entretanto, o delito de violação de domicílio.

Ante o exposto, postula a absolvição do acusado, com base no art. 386, inciso VII, do CPP, em relação ao crime previsto no art. 150, §1º, do CP.

II.3 - DO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA XXXXXXX: ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Finalmente, quanto ao delito de ameaça, é necessário ressaltar que não restou comprovada nos autos a ocorrência do crime contra a vítima XXXXXX.

Nesse sentido, cumpre inicialmente apontar que o réu **negou a ameaça** em juízo (mídia - fl. 151), afirmando que

XXXXXXXXXXXXX

A par de negar as ameaças imputadas, o acusado informou que, exceto quanto aos últimos fatos, momento em que XXXXXXX teria se trancado no quarto, "XXXXXXX presenciou tudo".

Nesse viés, é necessário ressaltar que, em relação ao crime de ameaça supostamente praticado contra XXXXX, o ofendido XXX, que teria acompanhado toda a contenda e discussão entre os envolvidos, afirmou que o réu, em nenhum momento, ameaçou a vítima.

Assim, em juízo, XXXXXX afirmou "que não houve nenhuma ameaça em relação à mãe dele; que na festa todos estavam juntos; que o réu em nenhum momento disse que iria matar sua mãe;" (mídia - fl. 151).

Os relatos do ofendido XXXX são harmoniosos e vão ao encontro do interrogatório do réu, razão pela qual a sua negativa não se encontra isolada nos autos e deve der considerada como prova absolutória.

Ante o exposto, em relação ao crime de amaça supostamente praticado contra a ofendida XXXXXX, postula a Defesa a absolvição do acusado, o que se requer com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

II.4 - DO CRIME DE AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA XXXXXXXXXX AUTODEFESA DO ACUSADO. NEGATIVA DE AUTORIA

Finalmente, no que tange ao crime de ameaça praticado contra a vítima XXXX, a Defesa Técnica, em respeito à autodefesa promovida pelo acusado em audiência, reitera a **negativa** da conduta atribuída, in verbis:

XXXXXXXXXXX

Assim, em relação ao crime de ameaça supostamente cometido contra XXXXXXX, postula a Defesa, ante a negativa do acusado, sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, em relação aos delitos imputados na exordial acusatória, a Defensoria Pública pugna pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no art. 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, quanto ao delito de vias de fato, com fundamento no reconhecimento da exclusão da ilicitude prevista no art. 23, II, do CP, postula a ABSOLVIÇÃO do acusado, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXX.

XXXXXXXXXXX Defensor Público